

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 022.891/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Cooperativa-Escola dos Alunos da EAFC Ltda (04.878.708/0001-09); Elton Marzo Carneiro da Silva (423.944.062-91); Escola Agrotécnica Federal de Castanhal/EAFC (34.823.237/0001-94); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Leonardo Munehiro Shimpó (002.744.372-87) e Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)

Advogados constituídos nos autos: Lenon Wallace I.C. Yamada (OAB/PA 14.618), Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271), Almerindo trindade (OAB/PA 1069).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. DEFESA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO. CONTAS IRREGULARES. DEBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da não comprovação da execução do objeto do Instrumento de Cooperação Técnica - ICT 16/99 SETEPS, e seu 1º TA, celebrado entre a extinta Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará – IFPA, com a interveniência da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, e a então Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego – Seteps/PA, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99.

2. Esse instrumento de cooperação técnica objetivou a execução de 31 tipos de cursos, em 45 municípios (Afuá, Breves, Portel, Barcarena, Castanhal, Inhangapi, Santa Izabel, Santo Antonio do Tauá, Abaetetuba, Aurora do Pará, Bragança, Capanema, Capitão Poço, Irituia, Mocajuba, Nova Timbuteua, Peixe Boi, Sta Luzia do Pará, Santarém Novo, S. Domingos do Capim, S. Francisco do Pará, S. Miguel do Guamá, Tailândia, Tomé Açu, Curuçá, Magalhães Barata, maracanã, Marapanim, S. João da Ponta, Garrafão do Norte, Terra Alta, Vigia, Dom Elizeu, Jacundá, Marabá, Nova Ipixuna, Paragominas, Parauapebas, Redenção, Rio Maria, Santana do Araguaia, S. Felix do Xingu, S.G. do Araguaia e Tucumã), com previsão de 112 turmas, 2.240 treinandos, carga horária total de 4.646 e custo total de R\$ 305.988,50 (R\$ 273.977,00: recursos do Planfor e R\$ 32.011,50 do executor) – fl.15/peça 2 e 47/peça 5.

2.1 Por meio do 1º TA, houve o acréscimo de 19 cursos, a serem realizados em Breves, Belém, Bujaru, Castanhal, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, Abaetetuba, Augusto Correa, Bragança, Curuçá, Cametá, Nova Ipixuná, Rio Maria, de 580 treinandos, de 29 turmas, com carga horária total 1280 e custo total de R\$ 75.318,00 (R\$ 68.444,60 do Planfor e R\$ 6.873,40 executor) – peça 3/fl.15.

3. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (fl. 9-peça 7) e a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento do fato (fl. 11-peça 7).

4. No âmbito da Secex/PA, os responsáveis foram citados solidariamente (fls. p.7/10) e, após análise de suas alegações de defesa (peças 11/27), foi elaborada a instrução inserta à peça 28, a seguir transcrita, com algumas modificações pertinentes, com cujas conclusões e encaminhamento manifestaram-se de acordo os dirigentes da secretaria (peças 29/30):

“(…)

2.3 *Em cumprimento ao despacho do Relator, Ministro José Jorge, por delegação de competência, foi promovida a citação dos responsáveis arrolados nos autos.*

2.4 *RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS*

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL

QUALIFICAÇÃO: entidade executora, na pessoa de seu ex-presidente, Leonardo Munhehiro Shimpó

CNPJ: 34.823.237/0001-94

COOPERATIVA-ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL

QUALIFICAÇÃO: entidade interveniente, na pessoa de seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva

CNPJ: 04.878.708/0001-09.

Irregularidades atribuídas:

a) letra “e”, do item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: inexecução do Contrato Administrativo 016/99-SETEPS, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas;

b) letra “f”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato.

Suleima Fraiha Pegado

CPF: 049.019.592-04

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/99

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa firmatária do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio

Irregularidades atribuídas:

a) letra “a”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: contratou entidade que não se submeteu à pré-qualificação e cadastramento;

b) letra “b”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: aprovou a contratação de executora com inexigibilidade de licitação; deixou de zelar, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, para que o procedimento de contratação das entidades fosse conduzido com estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie (Lei nº 8.666/93);

c) letra “d”, item 121 do Relatório do Tomador de Contas: autorizou ou ordenou pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 e à Cláusula Quarta do Contrato;

d) letra “e”, do item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: celebrou o ICTI com as instituições e deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, Decreto 93.872/1966 e IN/STN 01/1997) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da instituição;

e) letra “f”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, não exigiu a comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato;

f) letra “g”, do item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: liberou o pagamento de parcelas dos recursos sem exigir a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula Quarta do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99.

Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF: 133.871.112-15

Qualificação: Secretária Adjunta da SETEPS/PA

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa.

Irregularidade atribuída:

a) letra “d”, item 121 do Relatório do Tomador de Contas: autorizou/ordenou o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64; art. 73, I da Lei 8.666/93; e à Cláusula Quarta do Contrato.

Ana Catarina Peixoto de Brito CPF: 151.577.842-87

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços e Responsável Técnica do PEP/99).

Irregularidade atribuída:

a) letra “c” item 121 do Relatório do Tomador de Contas: atestou a execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, ou seja, a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e fundiária (FGTS), e da efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

Alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis

Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, CNPJ 10.763.998/0001-30 e Francisco Edinaldo Feitosa Araújo CPF 233.184.303-15, Diretor do IFPA.

Alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA

2.5 O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, CNPJ 10.763.998/0001-30, criado pela Lei 11.892, de 29/12/2008, constituído da fusão das três autarquias federais: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) e suas unidades descentralizadas, Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) e Escola Agrotécnica Federal de Marabá (EAFM), apresentou alegações de defesa, por meio de procurador federal, membro da Advocacia Geral da União.

2.6 Alega, em síntese, o procurador federal, que o dano que visa ser ressarcido na presente tomada de contas especial não pode ser imputado ao IFPA, antiga EAFC, tendo em vista o entendimento que o dano causado à administração pública não pode ser imputado à própria administração, e sim às pessoas físicas responsáveis pelos atos ilegais.

2.7 *Considera indevida, portanto, a presença do IFPA como responsável solidário pelo débito apurado, à vista da inteligência expressa no art. 71 da Constituição Federal.*

2.8 *Acrescenta que nenhum benefício foi gerado ao IFPA, por isso essa instituição federal não pode ser responsabilizada pelo débito que seus ex-gestores deram causa, até porque, caso o contrário se verifique, o erário nacional ao invés de recomposto, será novamente lesado.*

2.9 *Assim sendo, o IFPA deve ser excluído da lide por flagrante ilegitimidade como responsável solidário pelos débitos imputados.*

2.10 *No mérito, alega que a instituição federal não obteve nenhum benefício comprovado com o repasse dos recursos, bem como, a atual gestão do Instituto não tem nenhuma ingerência ou responsabilidade pelos atos danosos cometidos. O cargo de Diretor Geral passou a ser exercido pelo Sr. Francisco Edinaldo Feitosa Araújo, a partir de 2005, mediante Portaria nº 3846.*

2.11 *Argumenta que a administração tomou providências para apurar as irregularidades detectadas na execução do convênio celebrado através do PEP/PA. Acrescenta que a comissão de TCE reconheceu o esforço da atual gestão em ver materializados os comprovantes de execução e de despesas dos termos aditivos ao Contrato 016/99 e 26/00 – SETEPS, tendo excluído o atual diretor da responsabilidade pela parcela de gastos não contabilizados.*

2.12 *Os documentos juntados demonstram que o gestor anterior não teve o cuidado de emitir e organizar documentos idôneos para prestar contas dos recursos, pelo que, deve ser responsabilizado, e o IFPA excluído da lide, assim como foi a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, uma vez que apenas os administradores à época do fato foram responsabilizados no relatório da comissão de TCE e Relatório de Auditoria nº 215349/2009.*

2.13 *Conclui enfatizando a patente ausência de responsabilidade do ente federal na presente TCE, seja pela responsabilidade do ex-gestor, seja pelo duplo prejuízo ao erário e requer como meio de prova que seja designada comissão com vistas a promover levantamento das ações executadas no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 21/99, firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – MTE e a SETEPS/PA.*

2.14 *Requer a exclusão do IFPA, antiga EAFC, da TCE por ser flagrante sua ilegitimidade passiva, e se assim não for entendido, que os débitos apurados não lhe sejam imputados.*

Análise/fundamentação

2.15 *Os argumentos apresentados pelo IFPA, antiga EAFC, por procurador federal, membro da Advocacia Geral da União – AGU, devem ser aceitos tendo em vista que não se vislumbra no presente processo qualquer documento ou informação que comprove, de forma transparente, que os valores impugnados pela comissão de tomada de contas especial tivessem revertido em benefício da instituição federal de ensino.*

2.16 *As irregularidades detectadas nesta TCE dizem respeito à responsabilidade própria do ex-gestor do IFPA, que não se acautelou em organizar e manter sob sua guarda, documentos idôneos para a devida prestação de contas dos recursos, ora questionados. Portanto, as alegações de defesa do IFPA, antiga EAFC, consubstanciadas nos documentos anexados ao processo, devem ser acolhidas com vistas a retirar aquele ente público federal da condição de responsável solidário que lhe foi atribuída.*

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leonardo Munehiro Shimpó (peça 17)

2.17 *O responsável, por seu procurador legalmente habilitado, apresentou, tempestivamente, sua defesa, resumidamente, assim:*

- com vistas a implementar o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 – SETEPS o estado do Pará firmou quarenta e quatro instrumentos de cooperação técnica com diversas entidades

públicas e privadas, dentre eles o Instrumento de Cooperação Técnica – ICT nº 16/99 – SETEPS/PA, tendo de um lado o estado do Pará, representado por sua Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, e de outro a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje IFPA e a Cooperativa de Alunos da EAFC LTDA.

- que foi Diretor Geral da EAFC no período de 23/4/1999 a 24/4/2003.

- que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE instaurou TCE por constatar falhas e irregularidades na execução do ICT nº 16/99 – SETEPS/PA e as falhas apontadas não lhe podem ser atribuídas, pois não era responsável pelas contratações da SETEPS e que participou do convênio na condição de Diretor da EAFC, não tendo competência funcional para gerenciar as ações.

- das falhas que lhe são apontadas poderia ser responsabilizado apenas pela inexecução do Instrumento de Cooperação Técnica nº 16/99-SETEPS/PA.

- que todas as acusações que lhe são feitas neste processo já são objeto da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com a Ação de Ressarcimento, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF da 1ª Região.

- que inexistente qualquer elemento probatório que respalde a conclusão pela sua responsabilidade solidária para a ocorrência de quaisquer das supostas irregularidades apontadas.

- alega o requerido que todos os cursos foram realizados como comprova a documentação arquivada nas dependências da Escola.

- a documentação comprobatória da execução do ICT 016/99 estava arquivada na Escola ao fim do seu mandato como Diretor Geral, em 24/4/2003.

- as contas da entidade referentes ao exercício de 1999 foram aprovadas pelo Acórdão TCU 209/2001, e não imputaram ao demandante a obrigação de indenizar integralmente os cofres públicos pelas despesas efetuadas com a execução do ICT 016/99 – SETEPS/PA, cujos recursos eram provenientes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 – SETEPS.

- que a comissão de TCE reconheceu pela documentação examinada, que um percentual de 85,5% dos cursos foi realizado, portanto não se pode concluir que houve inexecução do ICT 016/99 - SETEPS/PA.

- se há provas contundentes de que a maioria dos serviços foi realizada, não se pode admitir que os demandados sejam condenados a ressarcir integralmente o erário, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos.

- que as providências adotadas pela direção da EAFC para localizar os documentos referentes à execução do convênio em questão foram tardias. Pois demandados em 2007 pela comissão de TCE, apenas em junho de 2008 apresentou a documentação requerida, quando já havia sido elaborado o Relatório Consolidado referente à TCE, datado de 20/12/2007.

- essa situação foi determinante para a conclusão da comissão de TCE de que o ICT 016/99 não houvera sido executado durante o exercício de 1999, uma vez que somente em 2008 a direção geral da EAFC tomou providências com vistas a localizar a documentação requerida por aquela Comissão.

- é de estranhar que a direção da EAFC tenha criado uma comissão de levantamento com o objetivo de recuperar os documentos relativos à execução do ICT 016/99, referente ao exercício de 2000, assim foram apresentados os comprovantes relativos ao 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao referido ICT, que comprovavam a execução do Instrumento de Cooperação nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

- a não apresentação por parte da atual direção da EAFC dos documentos relativos à execução do ICT 016/99 para o exercício de 1999, foi o que levou a comissão de TCE a concluir pela inexecução do referido instrumento.

- esclarece que já estava aposentado quando a comissão de TCE solicitou à direção da EAFC a apresentação dos documentos comprobatórios da execução do Instrumento, e não tinha nenhum acesso a eles; e não pode ser responsabilizado pela negligência da direção.

- à época da instauração da TCE não tinha a guarda dos comprovantes da execução do ICT 016/99, tais documentos existiam e deveriam estar acondicionados nas dependências da EAFC, como efetivamente estavam ao fim do mandato do requerido, em 24/4/2003.

- requer sejam reconhecidas as irregularidades nos procedimentos da instituição executora do ICT 016/99, consubstanciada por ato de desídia de seu Diretor, Sr. Francisco Edinaldo Feitosa Araújo, que não apresentou à comissão de TCE os documentos e informações relativos à execução do referido Instrumento de Colaboração Técnica - ICT 016/99, para no mérito, ser eximido da responsabilidade de ressarcir os cofres públicos, uma vez que não deu causa a não comprovação da execução do multicitado Instrumento.

Análise/fundamentação

2.18 As alegações formuladas pelo responsável não foram capazes de elidir as irregularidades constatadas nos autos e a si atribuídas na qualidade de diretor da EAFC, hoje IFPA, à época dos fatos, condição na qual firmou com a SETEPS o termo de cooperação técnica nº 16/99.

2.19 Inclusive, em sua defesa, aquele responsável ressalta que das falhas que lhe são apontadas poderia ser responsabilizado apenas pela inexecução do Instrumento de Cooperação Técnica nº 16/99-SETEPS/PA (grifamos), o que efetivamente ocorre nesta TCE, motivo pelo qual foi citado.

2.20 Quando foi chamado a apresentar os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, ainda na fase administrativa dessa TCE, esse gestor não os apresentou, o que poderia ter feito, ainda que aposentado. Se os documentos existissem para comprovar a execução dos cursos, esses deveriam estar na EAFC, e deveria ter envidado esforços para resgatá-los. Não se podendo aceitar agora suas alegações de que o seu sucessor deu fim à documentação. Ressalte-se que o responsável deixou o cargo de diretor da EAFC em 24/4/2003 e foi citado para apresentar a documentação comprobatória do ICT apenas quatro anos após, em 10/4/2007.

2.21 Ao assinar o ICT, ora atacado, o responsável ficou ciente das atribuições que competiam à EAFC, então, na qualidade de diretor geral da entidade contratada para executar as ações do acordo, deveria agir com mais cautela, mantendo a guarda dos documentos comprobatórios da execução da avença.

2.22 A alegação sobre a regularidade das contas da instituição no exercício de 1999 não deve ser um obstáculo à apuração que ora se processa. O ICT nº 016/99 não foi objeto de avaliação por ocasião daquele exame, portanto, se ao final desta TCE se concluir pelas irregularidades apontadas, os responsáveis irão responder pelos danos, por ventura, causados ao erário.

2.23 O percentual de 85,5% de cursos que alega ter sido realizado não foi aceito pela comissão de apuração da tomada de contas especial, pois conforme consta no relatório do tomador de contas não foi apresentada a documentação física (técnica pedagógica) referente aos cursos contratados, tais como, ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e os comprovantes de entrega de material didático e dos certificados. Considerando-se ainda que, nem a EAFC, nem a SETEPS enviaram à referida comissão os questionários de visita de supervisão referentes à totalidade dos cursos contratados. Toda essa omissão inviabilizou a comprovação do cumprimento do instrumento.

2.24 *Quanto a alegação de que todas as acusações que lhe são feitas neste processo já são objeto da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com a Ação de Ressarcimento, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF da 1ª Região não tem o condão de paralisar a apuração da TCE, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, de forma que a apuração na esfera judicial não impede que a Corte de Contas adote, desde logo, no âmbito de sua competência constitucional, as medidas necessárias para averiguar as irregularidades praticadas na aplicação de recursos públicos federais, com vistas ao ressarcimento das respectivas importâncias e à aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, se for o caso.*

2.25 *Se o responsável tivesse atuado com a diligência que se espera de um servidor público, o dano causado pela inexecução do ICT nº 16/99 teria sido consideravelmente minorado ou, até mesmo, evitado. Assim sendo, entendo que deve ser imputada ao Sr. Leonardo Munehiro Shimpó, na qualidade de representante da entidade executora contratada, responsabilidade solidária pelo débito apurado neste processo.*

Alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito (peça 24)

2.26 *As responsáveis apresentaram em conjunto suas alegações de defesa, por meio de advogado legalmente habilitado no processo.*

2.27 *Alegam, em síntese:*

- que repassaram integralmente os valores recebidos do MTE à entidade executora. Não houve, portanto, apropriação indevida por parte das responsáveis.

- foi a prestação de contas da executora – EAFC – que foi considerada irregular e não a prestação de contas da SETEPS.

- as defendentes não podem ser responsabilizadas pelas supostas irregularidades praticadas pela executora do contrato EAFC.

- os atos danosos foram praticados exclusivamente pela EAFC.

- a Cláusula Terceira do Convênio 21/99 atribuía ao MTE a responsabilidade pela supervisão, controle e avaliação da execução do convênio.

- ao estado cabia zelar pela boa qualidade dos serviços prestados e pela eficiência e eficácia das atividades.

- o MTE determinava a contratação de uma universidade pública para proceder a avaliação dos resultados do Plano e por isso a SETEPS contratou a UFPA/Fadusp para realizar a fiscalização dos resultados.

- não era competência da SETESP/PA a fiscalização contábil do executor, EAFC. E sim era obrigada a prestar contas dos valores recebidos e dos valores repassados, sobre o que não há qualquer questionamento no relatório da TCE.

- o MTE instituiu por meio do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 21/99, em sua Cláusula 3.1.5, um sistema informatizado de gestão, Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego – SIGAE, alimentado em tempo real com todos os dados referentes aos contratos assinados pelos estados com as organizações executoras, bem como o andamento da execução desses contratos. O preenchimento dessas informações era condição para que o MTE repassasse os recursos das parcelas previstas no convênio.

- as informações exigidas pelo SIGAE restringiam-se a informações acerca do cumprimento das metas do contrato, à realização dos cursos e sua conclusão. Nunca foi solicitado da SETEPS qualquer documento ou relatório relativo à contabilidade do executor.

- a fiscalização de documentos contábeis emitidos pelo executor ou em seu nome, como notas fiscais, recibos e outros, não era da competência da SETEPS.

- o repasse integral das verbas ao estado é uma prova de que os cursos foram concluídos.

- é descabida a acusação que pesa sobre as responsáveis de terem atestado serviço sem que houvessem sido preenchidas as condições do contrato; terem autorizado o pagamento sem comprovação da efetiva conclusão do contrato; de não terem apresentado documentos contábeis idôneos comprobatórios da execução do contrato.

- a supervisão do cumprimento dos contratos competia também ao Ministério do Trabalho, que exercia esse controle em tempo real por meio do SIGAE; e somente mediante a comprovação dos requisitos contratuais de conclusão do objeto do contrato, os valores eram liberados e transferidos integralmente ao estado.

- a conclusão da TCE foi proferida com base em presunções, uma vez que sequer foram requisitados os autos dos processos de contratação e pagamento, que se encontram arquivados na SETEPS/PA.

- as responsáveis estão sendo acusadas pela prática de atos, que se foram efetivamente praticados, o foram pelos executores. Estão sendo acusadas de praticar atos que sequer poderiam ter praticado, ainda que tivessem a intenção, pois havia a supervisão integral e permanente por parte do MTE.

- está comprovado que as responsáveis não tinham responsabilidade pela fiscalização contábil dos executores.

- as irregularidades indicadas no relatório conclusivo da TCE não ocorreram, o que pode ser comprovado, não só pelos dispositivos do convênio e do guia do PLANFOR, como também do próprio relatório, no qual se constata que os processos de contratação e pagamento sequer foram manuseados.

- são improcedentes as acusações que pesam sobre as responsáveis de que os serviços foram atestados indevidamente, de que a ordenação dos pagamentos se deu sem os requisitos previstos no contrato e de que os serviços não foram executados integralmente, pois suas responsabilidades se limitavam à fiscalização do resultado, e não à fiscalização contábil do executor.

- a execução do contrato foi comprovada, uma vez que os repasses foram efetuados mediante fiscalização prévia do Ministério do Trabalho, conforme determinava o convênio. O objeto – aluno treinado – foi alcançado, pois se assim não fosse, não haveria o repasse da última parcela pelo Ministério do Trabalho.

- assinala ainda que a irregularidade verificada pela comissão de TCE consiste em supostas incorreções na prestação de contas dos executores. O suposto dano ao erário decorre de glosas realizadas em razão da verificação de irregularidades nos documentos apresentados pelos executores. Aquela comissão interpretou como se o dano decorresse da não execução dos serviços contratados, o que atrairia a responsabilidade das defendentes.

- a execução dos serviços ocorreu efetivamente e não há que se falar em irregularidade praticada pelas defendentes, que eram todas funcionárias da SETEPS e tinham como função zelar pela conclusão do objeto do contrato. Os alunos foram devidamente formados, tendo sido a formatura amplamente divulgada à época.

- se após a conclusão do contrato se verificaram irregularidades na documentação contábil mantida pelos executores, essas irregularidades devem ser apuradas em face de quem as cometeu, e não em relação às defendentes.

- argumentam as responsáveis que a TCE foi concluída de forma irregular, pois não analisou os processos administrativos que continham os documentos relativos à contratação e pagamento, que eram lançados no SIGAE. A partir dos dados lançados no SIGAE é que o Ministério do Trabalho fazia o acompanhamento da execução dos contratos e liberava os recursos.

- as responsáveis não poderiam atestar a execução dos serviços sem que esses houvessem sido executados, quando todos aqueles elementos que integravam os processos de pagamento eram lançados no sistema ao qual o Ministério do Trabalho tinha acesso, acompanhando as ações para liberação dos recursos.

- os processos relativos à contratação e ao pagamento do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99 estão no arquivo da SETEPS e as responsáveis por não serem mais servidoras daquela Secretaria não têm acesso à documentação referente, cujo exame é imprescindível para atestar sua defesa.

- a irregularidade questionada, que teria causado dano ao erário, se existiu, foi praticada exclusivamente pela executora, pois os valores foram integralmente repassados à EAFC, conforme reconhece o relatório conclusivo da TCE.

- a SETEPS não tinha responsabilidade nem competência para fiscalizar as contas do executor. Essa responsabilidade, por força do que dispunham o Convênio 21/99, a IN/STN 01/97 e o próprio guia do PLANFOR emitido pelo Ministério do Trabalho, competiam ao TCU e ao TCE/PA e à Auditoria Geral do Estado, com a supervisão do MTE.

- a responsabilidade da SETEPS limitava-se à fiscalização sobre os resultados obtidos. Essa fiscalização foi exercida e suas conclusões homologadas pelo Ministério do Trabalho por meio do SIGAE e confirmadas pela UFPA-Fadesp, universidade contratada conforme determinação do Ministério competente.

- concluem alegando que não praticaram qualquer irregularidade no exercício de suas funções, não descumpriram qualquer disposição legal ou do convênio questionado, e por isso não contribuíram de forma alguma para o suposto dano ao erário.

- requerem que sua defesa seja recebida e processada e que seja reconhecida a nulidade da presente TCE, uma vez que o ofício citatório não indica as condutas irregulares supostamente praticadas pelas responsáveis, o que impossibilita o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

- uma vez aceita a preliminar arguida, requerem, preliminarmente, que seja encaminhado ofício à SETEPS/PA para que apresente os processos de contratação e pagamento referentes ao Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99, sem os quais o feito não poderá tramitar regularmente.

- por fim pedem que seja declarada a inexistência de qualquer irregularidade no que concerne às prestações de contas efetuadas, uma vez que as irregularidades apontadas no relatório da TCE não lhe podem ser atribuídas, e sim aos executores do contrato.

Análise/fundamentação

2.28 Em suas alegações, as responsáveis buscam imputar a prática das irregularidades detectadas no ICT nº 16/99 à entidade executora, no caso a EAFC, bem como, querem eximir-se da obrigação que lhes competia pelo contrato, de fiscalizar contabilmente a execução das ações inerentes aquele ajuste.

2.29 Contrariamente ao que alegam, os ofícios pelos quais foram citadas descrevem explicitamente as condutas praticadas por cada uma das responsáveis.

2.30 Em sua defesa as defendentes alegam que eram responsáveis pela fiscalização dos resultados do ICT e não pela fiscalização contábil. Isso, no entanto, não afasta a obrigatoriedade que tinham de apresentar documentos comprobatórios da execução das atividades, ou dos resultados, como preferem argumentar. A cláusula oitava do ICT nº 016/99-SETEPS (item 8.1, alínea t), que trata das obrigações da EAFC, com interveniência da Cooperativa – Escola dos Alunos da EAFC, atribuía-lhes a incumbência de apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumento padronizado pela SETEPS, acompanhado da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores.

2.31 Esses documentos deveriam ser disponibilizados pela SETEPS ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foram apresentados. Além do que, cite-se a cláusula nona do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99-SETEPS que expressamente obrigava o estado a registrar em sua contabilidade analítica os recursos recebidos do MTE e a arquivar os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas.

2.32 O descumprimento à Lei de Licitações é flagrante nos autos uma vez que houve contratação sem licitação, não houve comprovação da execução do objeto contratado, tão pouco foi designado fiscal para o contrato.

2.33 Embora a SETEPS tenha habilitado na pré-qualificação diversas entidades públicas e privadas, conforme consta no Relatório do Tomador das Contas, não avaliou projetos e propostas de preços apresentados por esses entes. Contratou a EAFC e a Cooperativa, com fundamento no art. 116 e §§ da Lei 8.666/1993, sem levar em consideração o disposto no seu art. 24, inciso VIII. Ressalte-se que o ICT nº 016/99 foi firmado com a EAFC, mas com a interveniência da Cooperativa de Alunos. A primeira entidade possui personalidade de direito público interno, a segunda tem caráter privado.

2.34 A escolha direta e pessoal de determinada instituição para celebrar contrato contraria os ditames do art. 3º da Lei de Licitações, gerando oportunidade para negociações voltadas ao desvio de recursos públicos, além do que fere de morte os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade publicidade que devem reger os atos da Administração Pública.

2.35 Quanto à alegação de que a responsabilidade por prestar contas da utilização das verbas recebidas da SETEPS cabia exclusivamente à executora, não deve prosperar. A afirmativa vai de encontro ao descrito na cláusula décima do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99-SETEPS, que trata da prestação de contas e ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

2.36 Por fim, ratifica-se que os recursos públicos foram transferidos à executora sem que houvesse por parte da SETEPS a preocupação em fiscalizar a efetiva prestação do serviço, em que pese a regra insculpida na alínea “t” do ICT nº 16/99 que previa a obrigação do contratado apresentar a relação nominal dos alunos assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Esse documento, é claro, seria uma prova da execução do contrato. Durante a fase interna da TCE e nessa fase de análise das alegações de defesa apresentadas ao TCU, foi dada às responsáveis a oportunidade de aduzir aos autos elementos comprobatórios da execução do objeto contratado, mas não o fizeram.

2.37 De sorte que as responsáveis não conseguiram comprovar a adequada aplicação dos recursos repassados à SETEPS, obrigação constitucional imposta aos gestores que administram dinheiro público. Seus argumentos quanto à ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, à ausência de descumprimento legal, a não obrigação de prestar contas e à conclusão satisfatória dos cursos não prosperaram, haja vista a carência de suportes documental e legal.

2.38 A Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, citada na pessoa do seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito.

2.39 Verificada a inconsistência no valor do débito imputado aos responsáveis por ocasião da citação, para que se assegurasse o pleno cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), tendo em vista que a citação válida é pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo do TCU, para fins de imputação de débito aos responsáveis, a medida foi renovada.

2.40 Regularmente citados os responsáveis, as Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito mantiveram-se silentes, aproveitando-se dessa feita, as alegações anteriormente apresentadas e acima analisadas, tendo em vista que o valor do débito não foi questionado pelas defendentes.

2.41 A Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, a despeito de ter sido citada regularmente, na pessoa do seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, mais uma vez não apresentou defesa, configurando-se a revelia insculpida no art. 12, 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §8º do RI/TCU. Entretanto, desta feita, consta no aviso de recebimento dos Correios referente à segunda citação, o aviso do falecimento daquele responsável.

2.42 Considerando o entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011 – Plenário de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário, consoante arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II da Constituição Federal, situação que está caracterizada no caso em tela, a citação do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva deve se consumir.

2.43 À vista da informação sobre o falecimento desse responsável, e para que se dê pleno cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa é necessário que seja confirmado o óbito e se conheça seus herdeiros/sucessores a fim de que, na pessoa desses, se concretize a citação regular, pressuposto indispensável para a validade do processo.

2.44 Assim, atenderam à renovação da citação o Sr. Leonardo Munehiro Shimpó reiterando as alegações apresentadas em 25/7/2011 por ocasião da primeira citação e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, representado judicialmente e extrajudicialmente pela Procuradoria Geral Federal.

2.45 O IFPA apresentou, em síntese, os mesmos argumentos anteriormente apresentados para requerer sua exclusão da presente TCE, pelo que reiteramos nosso parecer anterior de que devem ser aceitos tendo em vista que não se vislumbra no presente processo qualquer documento ou informação que comprove, de forma transparente, que os valores impugnados pela comissão de tomada de contas especial tivessem revertido em benefício da instituição federal de ensino.

2.46 As irregularidades detectadas dizem respeito à responsabilidade própria do ex-gestor do IFPA, que não se acautelou em organizar e manter sob sua guarda, documentos idôneos para a devida prestação de contas dos recursos, ora questionados. Portanto, as alegações de defesa do IFPA, antiga EAFC, consubstanciadas nos documentos que fazem parte desse processo, devem ser acolhidas com vistas a retirar aquele ente público federal da condição de responsável solidário que lhe foi atribuída.

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante da análise dos fatos e fundamentos contidos nos subitens anteriores verifica-se preliminarmente a necessidade de sanear o processo com vistas a se confirmar ou não o óbito do responsável solidário Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, presidente da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, à época dos fatos, para fins de citação válida desse responsável ou de seus herdeiros/sucessores, se for o caso, considerado o entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011 –

Plenário, de que deve responder solidariamente com a entidade privada que dirigia, pelo dano causado ao erário.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- diligenciar os foros das comarcas de Belém e Castanhal e Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais desses municípios, nos termos dos arts. 10, §1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 116 do RI/TCU, para que informem a existência ou não de registro de óbito em nome do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, o nome do administrador provisório da herança ou, se já foi aberto o inventário de seus bens, o nome do inventariante.”

5. Após efetuada a medida supra, nova instrução foi feita no âmbito da unidade técnica, que a seguir transcrevo (peça 65):

“(…)

3. ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

(…)

3.3 A teor dos elementos até então apresentados, em que pese o retorno de correspondência dos Correios informando o falecimento do responsável, as diligências expedidas não comprovaram o óbito do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, ex-Presidente da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC.

3.4 Na busca da verdade material dos fatos manteve-se contato telefônico com a genitora do responsável, obtendo-se a informação de que o mesmo falecera há quatro anos.

3.5 Ato contínuo, mediante contato com o Cartório Ferreira, localizado na cidade de Óbidos-PA, obteve-se, via e-mail eletrônico, cópia do registro nº 5.482, Livro C-11, página 160, comprovando que o responsável veio a óbito em 2/9/2008 (peça 63), não deixando bens, tendo deixado um filho, Job Gabriel Penha da Silva. Desse modo, a citação (peça 9, p. 4) recebida em 14/7/2011 (data posterior ao óbito) não se considera formalizada e válida.

3.6 É por meio da citação válida que se aperfeiçoa a relação processual no âmbito desta Corte de Contas, ou seja, é mediante a citação que se notifica o responsável da existência de um processo no TCU em que é parte, bem como lhe faculta a possibilidade de recolher o valor devido ou apresentar alegações de defesa, em privilégio ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

3.7 Repise-se que o Responsável não chegou a ser regularmente chamado aos autos, pois a citação ocorreu em 14/7/2011 (peça 9, p. 4), quando o seu óbito ocorreu em 2/9/2008 (peça 63). Neste diapasão, a proposta é no sentido de que seja dada baixa na responsabilidade do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

4. CONCLUSÃO

4.1 A responsabilidade da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, pelo débito em apuração nestes autos, foi objeto de análise na instrução precedente (peça 28), aduzindo-se as seguintes fundamentações em acolhimento às alegações de defesa sintetizadas nos subitens 2.5 a 2.14 daquela instrução:

2.15 Os argumentos apresentados pelo IFPA, antiga EAFC, por procurador federal, membro da Advocacia Geral da União – AGU, devem ser aceitos tendo em vista que não se vislumbra no presente processo qualquer documento ou informação que comprove, de forma transparente, que os valores impugnados pela comissão de tomada de contas especial tivessem revertido em benefício da instituição federal de ensino.

2.16 *As irregularidades detectadas nesta TCE dizem respeito à responsabilidade própria do ex-gestor do IFPA, que não se acautelou em organizar e manter sob sua guarda, documentos idôneos para a devida prestação de contas dos recursos, ora questionada. Portanto, as alegações de defesa do IFPA, antiga EAFC, consubstanciadas nos documentos anexados ao processo, devem ser acolhidas com vistas a retirar aquele ente público federal da condição de responsável solidário que lhe foi atribuída.*

4.2 *Por outro lado, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leonardo Munehiro Shimpó, diretor da entidade executora à época dos fatos, foram rejeitadas na instrução precedente (peça 28) ao encontro dos seguintes fundamentos:*

2.18 *As alegações formuladas pelo responsável não foram capazes de elidir as irregularidades constatadas nos autos e a si atribuídas na qualidade de diretor da EAFC, hoje IFPA, à época dos fatos, condição na qual firmou com a SETEPS o termo de cooperação técnica nº 16/99.*

2.19 *Inclusive, em sua defesa, aquele responsável ressalta que das falhas que lhe são apontadas poderia ser responsabilizado apenas pela inexecução do Instrumento de Cooperação Técnica nº 16/99-SETEPS/PA (grifamos), o que efetivamente ocorre nesta TCE, motivo pelo qual foi citado.*

2.20 *Quando foi chamado a apresentar os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, ainda na fase administrativa dessa TCE, esse gestor não os apresentou, o que poderia ter feito, ainda que aposentado. Se os documentos existissem para comprovar a execução dos cursos, esses deveriam estar na EAFC, e deveria ter envidado esforços para resgatá-los. Não se podendo aceitar agora suas alegações de que o seu sucessor deu fim à documentação. Ressalte-se que o responsável deixou o cargo de diretor da EAFC em 24/4/2003 e foi citado para apresentar a documentação comprobatória do ICT apenas quatro anos após, em 10/4/2007.*

2.21 *Ao assinar o ICT, ora atacado, o responsável ficou ciente das atribuições que competiam à EAFC, então, na qualidade de diretor geral da entidade contratada para executar as ações do acordo, deveria agir com mais cautela, mantendo a guarda dos documentos comprobatórios da execução da avença.*

2.22 *A alegação sobre a regularidade das contas da instituição no exercício de 1999 não deve ser um obstáculo à apuração que ora se processa. O ICT nº 016/99 não foi objeto de avaliação por ocasião daquele exame, portanto, se ao final desta TCE se concluir pelas irregularidades apontadas, os responsáveis irão responder pelos danos, por ventura, causados ao erário.*

2.23 *O percentual de 85,5% de cursos que alega ter sido realizado não foi aceito pela comissão de apuração da tomada de contas especial, pois conforme consta no relatório do tomador de contas não foi apresentada a documentação física (técnico pedagógica) referente aos cursos contratados, tais como, ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e os comprovantes de entrega de material didático e dos certificados. Considerando-se ainda que, nem a EAFC, nem a SETEPS enviaram à referida comissão os questionários de visita de supervisão referentes à totalidade dos cursos contratados. Toda essa omissão inviabilizou a comprovação do cumprimento do instrumento.*

2.24 *Quanto à alegação de que todas as acusações que lhe são feitas neste processo já são objeto da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com a Ação de Ressarcimento, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF da 1ª Região não tem o condão de paralisar a apuração da TCE, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, de forma que a apuração na esfera judicial não impede que a Corte de Contas adote, desde logo, no âmbito de sua competência constitucional, as medidas necessárias para averiguar as irregularidades praticadas na aplicação de recursos públicos federais, com vistas ao ressarcimento das respectivas importâncias e à aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, se for o caso.*

2.25 *Se o responsável tivesse atuado com a diligência que se espera de um servidor público, o dano causado pela inexecução do ICT nº 16/99 teria sido consideravelmente minorado ou, até mesmo, evitado. Assim sendo, entendo que deve ser imputada ao Sr. Leonardo Munehiro Shimpó, na qualidade de representante da entidade executora contratada, responsabilidade solidária pelo débito apurado neste processo.*

4.3 *Por fim, as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, foram objeto de análise na instrução precedente (peça 28), rejeitadas com supedâneo nos seguintes argumentos:*

2.28 *Em suas alegações, as responsáveis buscam imputar a prática das irregularidades detectadas no ICT nº 16/99 à entidade executora, no caso a EAFC, bem como, querem eximir-se da obrigação que lhes competia pelo contrato, de fiscalizar contabilmente a execução das ações inerentes aquele ajuste.*

2.29 *Contrariamente ao que alegam, os ofícios pelos quais foram citadas descrevem explicitamente as condutas praticadas por cada uma das responsáveis.*

2.30 *Em sua defesa as defendentes alegam que eram responsáveis pela fiscalização dos resultados do ICT e não pela fiscalização contábil. Isso, no entanto, não afasta a obrigatoriedade que tinham de apresentar documentos comprobatórios da execução das atividades, ou dos resultados, como preferem argumentar. A cláusula oitava do ICT nº 016/99-SETEPS (item 8.1, alínea t), que trata das obrigações da EAFC, com interveniência da Cooperativa – Escola dos Alunos da EAFC, atribuía-lhe a incumbência de apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumento padronizado pela SETEPS, acompanhado da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores.*

2.31 *Esses documentos deveriam ser disponibilizados pela SETEPS ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foram apresentados. Além do que, cite-se a cláusula nona do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99-SETEPS que expressamente obrigava o estado a registrar em sua contabilidade analítica os recursos recebidos do MTE e a arquivar os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas.*

2.32 *O descumprimento à Lei de Licitações é flagrante nos autos uma vez que houve contratação sem licitação, não houve comprovação da execução do objeto contratado, tão pouco foi designado fiscal para o contrato.*

2.33 *Embora a SETEPS tenha habilitado na pré-qualificação diversas entidades públicas e privadas, conforme consta no Relatório do Tomador das Contas, não avaliou projetos e propostas de preços apresentados por esses entes. Contratou a EAFC e a Cooperativa, com fundamento no art. 116 e §§ da Lei 8.666/1993, sem levar em consideração o disposto no seu art. 24, inciso VIII. Ressalte-se que o ICT nº 016/99 foi firmado com a EAFC, mas com a interveniência da Cooperativa de Alunos. A primeira entidade possui personalidade de direito público interno, a segunda tem caráter privado.*

2.34 *A escolha direta e pessoal de determinada instituição para celebrar contrato contraria os ditames do art. 3º da Lei de Licitações, gerando oportunidade para negociações voltadas ao desvio de recursos públicos, além do que fere de morte os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade publicidade que devem reger os atos da Administração Pública.*

2.35 *Quanto à alegação de que a responsabilidade por prestar contas da utilização das verbas recebidas da SETEPS cabia exclusivamente à executora, não deve prosperar. A afirmativa vai de encontro ao descrito na cláusula décima do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99-SETEPS, que trata da prestação de contas e ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.*

2.36 Por fim, ratifica-se que os recursos públicos foram transferidos à executora sem que houvesse por parte da SETEPS a preocupação em fiscalizar a efetiva prestação do serviço, em que pese a regra insculpida na alínea “t” do ICT nº 16/99 que previa a obrigação do contratado apresentar a relação nominal dos alunos assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Esse documento, é claro, seria uma prova da execução do contrato. Durante a fase interna da TCE e nessa fase de análise das alegações de defesa apresentadas ao TCU, foi dada às responsáveis a oportunidade de aduzir aos autos elementos comprobatórios da execução do objeto contratado, mas não o fizeram.

2.37 De sorte que as responsáveis não conseguiram comprovar a adequada aplicação dos recursos repassados à SETEPS, obrigação constitucional imposta aos gestores que administram dinheiro público. Seus argumentos quanto à ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, à ausência de descumprimento legal, a não obrigação de prestar contas e à conclusão satisfatória dos cursos não prosperaram, haja vista a carência de suportes documental e legal.

4.4 A Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, a despeito de ter sido citada regularmente, na pessoa do seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, conforme devidamente comprovado pelos Avisos de Recebimento (peça 8 – p. 21 e peça 10 – p. 13), não apresentou defesa, configurando-se a revelia insculpida no art. 12, 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §8º do RI/TCU.

4.5 Importa esclarecer que nos termos do subitem 8.3 do Instrumento de Cooperação Técnica 16/99 – SETEPS (peça 2, p. 32) competia à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC gerenciar administrativa e financeiramente os recursos previstos do instrumento, bem como prestar contas à EAFC da utilização dos recursos liberados.

4.6 Existe precedente desta Corte de Contas em processo análogo, a exemplo do Acórdão 2768/2011 - Segunda Câmara, tratando de contratação de entidades para promoção de cursos no âmbito do PLANFOR/DF, ditando que importa apurar nesses casos se houve ou não os cursos contratados, se houve todas as turmas, se a carga horária foi observada e se o número de alunos foi compatível com o previsto. Em tais avenças, o alcance dos objetivos previstos torna-se vital, pois indica que a necessidade de interesse público foi atendida.

4.7 No caso em tela, a Comissão de TCE do Ministério do Trabalho e Emprego apontou em seu relatório as seguintes irregularidades:

4.7.1 ausência de apresentação de relatório técnico de execução de cursos; e

4.7.2 ausência de apresentação da seguinte documentação física (técnico-pedagógica) inerente a execução de cursos: ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e o comprovante de entrega do material didático e dos certificados.

4.8 Frise-se ainda que, nos termos da cláusula quarta do Instrumento de Cooperação Técnica 16/99 – SETEPS, a Srª Ana Catarina Peixoto de Brito, signatária dos recibos/faturas, não poderia protocolizar a fatura/recibo antes de cumpridas as condições estabelecidas para a liberação das parcelas, condições essas que envolviam a apresentação de documentos relacionados aos cursos.

4.9 Assim, anui-se a proposta avençada na instrução preliminar (peça 28).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1.1 considerar revel a Cooperativa – Escola dos Alunos da EAFC, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

5.1.2 acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA;

5.1.3 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

5.1.4 julgar irregulares as presentes contas e em débito solidário os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e 19, caput, da Lei 8.443/92, considerando a ocorrência relatada nos subitens 4.1 a 4.3 desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

NOME: LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO

CPF: 002.744.372-87

Qualificação: ex-diretor da entidade executora

Responsabilidade: Ordenador de Despesa da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, entidade executora do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio

NOME: SULEIMA FRAIHA PEGADO

CPF: 049.019.592-04

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/99

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa firmatária do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio

NOME: LEILA NAZARÉ GONZAGA MACHADO

CPF: 133.871.112-15

Qualificação: Secretária Adjunta da SETEPS/PA

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa.

NOME: ANA CATARINA PEIXOTO DE BRITO

CPF: 151.577.842-87

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços e Responsável Técnica do PEP/99.

NOME: COOPERATIVA-ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL **CNPJ:** 04.878.708/0001-09

Qualificação: entidade interveniente, na pessoa de seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO
1/9/1999	R\$ 109.590,80
26/10/1999	R\$ 109.590,80
27/12/1999	R\$ 54.795,40
28/12/1999	R\$ 68.444,60
VALOR ATUALIZADO ATÉ 29/06/2012: R\$ 1.957.564,18 (peça 64)	

MOTIVO: Impugnação das despesas e irregularidades na execução dos recursos federais de que trata o Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99–SETEPS, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social-SETEPS/PA e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, recursos originários do Convênio MTE/ SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e Termo Aditivo nº 01/99, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

NORMAS INFRINGIDAS: art. 70 da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 24, inciso VIII, da [Lei 8.666/1993](#); arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99 – SETEPS.

5.1.5 aplicar aos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Frahiah Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

5.1.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

5.1.7.remeter cópia da documentação pertinente, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.”

6. O corpo diretivo da unidade técnica manifestou-se de acordo com a proposta supra (peças 66/7).

7. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se nos termos do parecer a seguir transcrito (peça 68):

“(…)

Com as vênias de estilo, o Ministério Público dissente da proposta precedente.

Em primeiro lugar, verifica-se que as irregularidades tratadas nos autos estão evidenciadas.

Não houve a comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas. Transcrevem-se abaixo trechos do relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (MTE) que analisou os relatórios de execução técnica de turmas, acompanhados das relações de alunos (peça 5, pp. 51/2):

‘Em análise à documentação técnico-pedagógica apresentada. Observa-se que as entidades foram contratadas para treinar 2.820 alunos. Trouxeram documentos noticiando o treinamento de 2.411.

Observem que elas deixaram de apresentar os relatórios técnicos de execução de turma dos seguintes cursos: informática avançada em Breves, organização social em Barcarena, capacitação rural em Barcarena, programa de agroindústria em Barcarena, informática avançada em Castanhal, manejo de gado de leite em Aurora do Pará, informática avançada em Capanema e introdução à micro-informática em Castanhal.

Deixou de ser remetida, também, a seguinte documentação física (técnico-pedagógica), inerente à execução dos cursos contratados: ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e os comprovantes de entrega do material didático e dos certificados, apesar de as entidades terem sido previamente notificadas para tal.

E não é só. Nem a executora nem a Seteps enviaram à CTCE os questionários de visita e supervisão referentes à totalidade dos cursos contratados.

Essa omissão atrelada às razões expostas no capítulo seguinte inviabilizou a análise por essa Comissão, de se verificar se o instrumento havia sido devidamente cumprido.

“(…)

IV – Aplicação dos recursos

A) Comprovação financeira (contábil)

As contratadas não encaminharam a documentação referente às despesas realizadas na execução dos cursos, no valor de R\$ 342.421,60. E somente com a análise conjunta da documentação física e financeira a Comissão teria condições plenas de considerar cumprido o objeto do ICTI 16/1999.'

Além disso, não foi evidenciado, por meio de documentos contábeis idôneos, que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato. Sobre o assunto, destacam-se as considerações abaixo (peça 5, p. 44):

'As entidades não enviaram à Comissão os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias de funcionários e de autônomos.

No tocante aos comprovantes de recolhimento do FGTS nada consta dos autos.

Não constam dos autos documentos contábeis referentes ao recolhimento/retenção do ISS referente aos serviços prestados pelos trabalhadores autônomos (instrutores, coordenadores, auxiliares etc).'

Segundo contido no relatório conclusivo elaborado pela CTCE/TEM, a falta de comprovação contábil e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor (peça 6, p. 7).

Sobre a ausência de licitação, verifica-se que a Seteps firmou instrumento de cooperação técnica interinstitucional com uma instituição de direito público e com uma cooperativa de alunos (peça 2, pp. 22/4). Diante da contratação de uma entidade de direito privado, deveria ter sido observada a realização de procedimento licitatório.

Além disso, a instituição contratada não foi submetida à pré-qualificação e cadastramento. De acordo com o relatório conclusivo, a ausência das medidas representou ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade, comprometendo a eficiência e a eficácia do PEP e concorrendo diretamente para a inexecução ou execução precária das ações contratadas e, por conseguinte, para a ocorrência de dano ao erário (peça 6, p. 7).

No que toca à cadeia de responsáveis, entende-se que os termos das citações descreveram, de forma pormenorizada, a conduta de cada responsável (peça 7, pp. 38/40, e peça 8, pp. 1/26).

Foram apresentadas alegações de defesa pelos seguintes responsáveis: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA (peça 12, pp. 3/13), Leonardo Munehiro Shimpó (peça 17, pp. 3/20), Suleima Fraiha Pegado (peça 24), Leila Nazaré Gonzaga Machado (peça 24) e Ana Catarina Peixoto Brito (peça 24).

Abaixo serão sintetizadas as conclusões da unidade instrutiva acerca das alegações dos responsáveis (peça 28):

a) os argumentos apresentados pelo IFPA, antiga EAFC, no sentido de ser excluída do polo passivo do presente processo, devem ser aceitos, tendo em vista que não se vislumbra, no presente processo, qualquer documento ou informação que comprove, de forma transparente, que os valores impugnados pela comissão de tomada de contas especial tivessem revertido em benefício da instituição federal de ensino. Além disto, as irregularidades detectadas nesta TCE dizem respeito à responsabilidade própria do ex-gestor do IFPA, que não se acautelou em organizar e manter sob sua guarda documentos idôneos para a devida prestação de contas dos recursos ora questionados (peça 28, p. 5);

b) as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leonardo Munehiro Shimpô, diretor da entidade executora à época dos fatos, devem ser rejeitadas. Este firmou com a Seteps o Termo de Cooperação Técnica 16/1999. Não apresentou os documentos a fim de comprovar a execução dos cursos. Não se pode aceitar agora as alegações de que o seu sucessor deu fim à documentação. A regularidade das contas da instituição no exercício de 1999 não deve ser um obstáculo à apuração que ora se processa. O ICT 16/1999 não foi objeto de avaliação por ocasião daquele exame, portanto, se ao final desta TCE se concluir pelas irregularidades apontadas, os responsáveis irão responder pelos danos, porventura, causados ao erário. O percentual de 85,5% de cursos que alega ter sido realizado não foi aceito pela comissão de apuração da tomada de contas especial, pois, conforme consta no relatório do tomador de contas, não foi apresentada a documentação física (técnico pedagógica) referente aos cursos contratados, tais como, ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e os comprovantes de entrega de material didático e dos certificados. Ressalte-se que o responsável deixou o cargo de diretor da EAFC em 24.4.2003 e foi citado para apresentar a documentação comprobatória do ICT apenas quatro anos após, em 10.4.2007;

c) Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito alegaram que eram responsáveis pela fiscalização dos resultados do ICT e não pela fiscalização contábil. No entanto, a Cláusula Oitava do ICT 16/1999-Seteps (item 8.1, alínea “t”), que trata das obrigações da EAFC, com interveniência da Cooperativa – Escola dos Alunos da EAFC, atribuía-lhes a incumbência de apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumento padronizado pela Seteps, acompanhado da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Estes documentos deveriam ser disponibilizados pela Seteps ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foram apresentados. Além do que, cite-se a Cláusula Nona do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999-Seteps que, expressamente, obrigava o estado a registrar em sua contabilidade analítica os recursos recebidos do MTE e a arquivar os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas (peça 1, p. 12). Não houve comprovação da execução do objeto contratado, tampouco foi designado fiscal para o contrato. Embora a Seteps tenha habilitado na pré-qualificação diversas entidades públicas e privadas, conforme consta no relatório do tomador das contas, não avaliou projetos e propostas de preços apresentados por esses entes. Contratou a EAFC e a Cooperativa, com fundamento no art. 116 e §§ da Lei 8.666/1993, sem levar em consideração o disposto no seu art. 24, inciso VIII. A primeira entidade possui personalidade de direito público interno, a segunda tem caráter privado. A escolha direta e pessoal de determinada instituição para celebrar contrato contraria os ditames do art. 3º da Lei de Licitações, gerando oportunidade para negociações voltadas ao desvio de recursos públicos, além do que fere os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e publicidade que devem reger os atos da Administração Pública. Os recursos públicos foram transferidos à executora sem que houvesse, por parte da Seteps, a preocupação em fiscalizar a efetiva prestação do serviço, em que pese a regra insculpida na alínea “t” do ICT 16/1999, que previa a obrigação do contratado apresentar a relação nominal dos alunos assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Este documento, é claro, seria uma prova da execução do contrato.

Apesar de o Ministério Público concordar com o entendimento de que devem ser responsabilizados tanto a Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC como o Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, consoante jurisprudência do TCU (Acórdão 2.763/2011 – Plenário), verifica-se que a citação da cooperativa precisa ser renovada. Isto porque, analisando-se o ofício citatório, observa-se que este foi endereçado à cooperativa, na pessoa do seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, quando deveria ter sido dirigido ao representante legal da entidade à época da citação.

Em relação ao Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, de fato houve o seu falecimento, conforme cópia do registro 5.482, Livro C-11, página 160, comprovando que o responsável veio a óbito em 2.9.2008 (peça 63), não deixando bens, tendo deixado um filho, Job Gabriel Penha da Silva.

O auditor instrutor verificou que o responsável não chegou a ser regularmente chamado aos autos, pois a citação ocorreu em 14.7.2011 (peça 9, p. 4), quando o seu óbito ocorreu em 2.9.2008 (peça 63).

Diante de todas essas informações, propôs que seja dada baixa na responsabilidade do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

Deve-se asseverar, porém, que a inexistência de bens transmitidos e de inventário aberto não impede o julgamento das contas. A existência ou não de bens transferidos aos herdeiros só tem pertinência na fase de execução do débito. Neste sentido, jurisprudência deste Tribunal:

‘Ementa

Tomada de Contas Especial. Convênio. IBDF. Ibama. Prefeitura Municipal de Una/BA. Omissão no dever de prestar contas. Responsável falecido. Citação dos herdeiros. Alegada inexistência de bens transmitidos e de inventário aberto. A inexistência de inventário aberto não impede o julgamento das contas. A existência ou não de bens transferidos aos herdeiros só tem pertinência na fase de execução do débito. Contas irregulares. Débito.” (Acórdão 127/2004 - Segunda Câmara).

Quanto à informação de inexistência de inventário, cumpre trazer à colação o seguinte excerto de voto do Ministro Guilherme Palmeira, Relator do Acórdão 144/2005 - Primeira Câmara:

‘No que tange à inexistência de inventário, alinho-me com a tese defendida pelo Ministro-Relator do TC 014.574/2000-3, Exmo. Sr. Augusto Sherman Cavalcanti, quando da prolação do Acórdão 1.770/2004 - Primeira Câmara, Ata 25/2004, no sentido de que não implica, inexoravelmente, a inexistência de patrimônio, pois pode decorrer da inércia de seus herdeiros. É a hipótese prevista no art. 989 do Código de Processo Civil, em que o juiz pode determinar, de ofício, o início do inventário, se nenhuma das pessoas legitimadas para tanto o houver requerido no prazo legal (30 dias contados da morte do instituidor da herança). Não fica obstado o julgamento das contas da responsável falecida, pois, havendo débito, recairá sobre seu espólio ou, caso já concluído o inventário, sobre seus herdeiros até o montante do patrimônio transferido.’

Assim, reputa-se correto promover a citação do espólio do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva. Em relação às demais responsáveis, sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, devem ser feitas algumas considerações.

A Cláusula 4ª do Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999 estabeleceu as condições de liberação dos recursos, conforme abaixo (peça 2, p. 30):

‘4.1. A remuneração será efetuada no prazo de 15 dias da protocolização da fatura/recibo, devidamente atestada pela Unitra/Seteps, conforme o que se segue:

4.1.1. 1ª parcela: liberação de 40%, do valor total do instrumento, correspondente a R\$ 109.590,80, será efetuada após o cumprimento de 1/3 do total das turmas, estabelecido mediante a apresentação do Demonstrativo das metas executadas, acompanhado dos relatórios de turmas, conforme estabelecido na cláusula oitava, item 8.1.t, e relação nominal dos participantes, devidamente assinada por estes e pelos respectivos coordenadores.

4.1.2. 2ª parcela: liberação de 40%, do valor total do instrumento, correspondente a R\$ 109.590,80, mediante a apresentação dos cronogramas de inscrição e execução dos cursos, bem como o material didático a ser entregue ao treinando.

4.1.3. 3ª parcela: liberação de 20%, do valor total do instrumento, correspondente a R\$ 54.795,40, será efetuada após cumprir a totalidade de turmas, mediante a apresentação de relatórios acompanhados da relação de participantes, assinados pelos treinandos e coordenadores.

4.2. A EAFC/Cooperativa Escola não poderá protocolizar a fatura/recibo antes de cumpridas as condições estabelecidas para a liberação das parcelas. '

Constam dos autos três processos de pagamentos referentes à 1ª, 2ª e 3ª parcelas (peça 2, pp. 40/55, e peça 3, pp. 1/10).

De acordo com o relatório conclusivo, os pagamentos foram efetuados na seguinte ordem (peça 5, p. 43):

Parcela	Data	Valor
1ª parcela	2.9.1999	R\$ 109.590,80
2ª parcela	27.10.1999	R\$ 109.590,80
3ª parcela	29.12.1999	R\$ 54.795,40
Aditivo	28.12.1999	R\$ 68.444,60
Total		R\$ 342.421,60

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Sra. Suleima Fraiha Pegado não atuou como ordenadora de despesas. Por outro lado, está clara a sua responsabilização solidária pela totalidade do débito, em decorrência das cláusulas do ajuste de que foi signatária, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA. Como bem ressaltou a unidade instrutiva, a Cláusula Oitava do ICT 16/1999-Seteps (item 8.1, alínea "t") atribuía-lhe a incumbência de apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumento padronizado pela Seteps, acompanhado da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Estes documentos deveriam ser disponibilizados pela Seteps ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foram apresentados. Dessa forma, não há como comprovar que os cursos foram realizados.

A Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito também deve ser responsabilizada solidariamente pela integralidade do débito. Esta, na condição de Diretora da Unitra, encaminhou à Diretoria Administrativa Financeira - DAF da Seteps, as faturas e os recibos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, relativos à 1ª, 2ª e 3ª parcelas (peça 2, pp. 41 e 52, e peça 3, p. 4), consoante Cláusula 4ª do convênio em análise. Esta também solicitou a viabilização do termo aditivo ao Contrato 16/1999 – Seteps (peça 3, p. 14). O ajuste previa que "a contratada não poderá protocolizar a fatura/recibo antes de cumpridas as condições estabelecidas para pagamento das parcelas." (peça 2, p. 30).

Já a Sra. Leila Nazaré Gonzaga de Brito foi citada em decorrência de ter autorizado/ordenado o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; art. 73, I, da Lei 8.666/1993; e à Cláusula Quarta do Contrato. A documentação relativa aos processos de pagamentos constante dos autos demonstra que esta assinou os cheques referentes à 1ª parcela (peça 2, p. 51), 2ª parcela (peça 3, p. 3) e 3ª parcela (peça 3, p. 10).

Não há nos autos nota de empenho, fatura, recibo, nota de lançamento, cópia de cheque e recibo de depósito na conta da contratada referente ao pagamento do termo aditivo.

Por outro lado, consoante informação constante no relatório conclusivo da CTCE/MTE, o valor de R\$ 68.444,60 foi recebido pela EAFC/Cooperativa em 28.12.1999, de acordo com a relação de pagamentos enviada pela SPPE referente à prestação de contas da Seteps (peça 5, p. 43).

Como não há evidência de que tal pagamento foi, de fato, efetuado pela Sra. Leila Nazaré Gonzaga de Brito, esta não deve ser responsabilizada solidariamente pelo valor referente ao aditivo.

III

Ante o exposto, o Ministério Público propõe, preliminarmente:

a) que seja promovida a citação da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, por meio de seu atual presidente;

b) que seja realizada a citação do espólio do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

Irregularidades:

a) letra 'e', do item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: inexecução do Contrato Administrativo 16/1999-Seteps, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas;

b) letra 'f', item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato.

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
1.9.1999	R\$ 109.590,80
26.10.1999	R\$ 109.590,80
27.12.1999	R\$ 54.795,40
28.12.1999	R\$ 68.444,60

Sucessivamente, caso não seja acolhida a preliminar suscitada, o Ministério Público, lamentavelmente, entende que a Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC não deve ser considerada revel tampouco deve ser responsabilizada, tendo-se em vista os termos do ofício citatório endereçado à entidade 'na pessoa do seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva', quando deveria ter sido dirigido ao presidente à época.

Além disso, entende-se que deve haver a exclusão da responsabilidade solidária da Sra. Leila Nazaré Gonzaga de Brito pelo débito, no montante de R\$ 68.444,60, referente ao termo aditivo.

O Ministério Público, então, propõe:

I - acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA;

II - rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

III - julgar irregulares as presentes contas e em débito solidário os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, caput, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 4.1 a 4.3 desta instrução, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

a) Responsáveis:

Leonardo Munehiro Shimpó, ex-Diretor da entidade executora;

Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999;

Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps e

Leila Nazaré Gonzaga Machado, Secretária Adjunta da Seteps/PA.

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor histórico do débito</i>
<i>1.9.1999</i>	<i>R\$ 109.590,80</i>
<i>26.10.1999</i>	<i>R\$ 109.590,80</i>
<i>27.12.1999</i>	<i>R\$ 54.795,40</i>

b) Responsáveis:

Leonardo Munehiro Shimpó, ex-Diretor da entidade executora;

Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999;

Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps.

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor histórico do débito</i>
<i>28.12.1999</i>	<i>R\$ 68.444,60</i>

IV -aplicar aos srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI - remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

8. Acolhida a sugestão do douto *Parquet*, foram feitas as citações devidas, não tendo sido, entretanto, atendidas pelos interessados, caracterizando suas revelias, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.202, §8º do RI/TCU.

9. Dessa forma, a unidade técnica entendeu (peça 90):

“(…)

IV CONCLUSÃO

17. Ante tudo o que ficou demonstrado, o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, uma vez que suas condutas, como relatado nas peças instrutórias, responderam pela ocorrência das irregularidades apontadas dando causa a dano ao erário, ao que, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi a eles concedida a oportunidade de apresentarem suas alegações de defesa, quanto às irregularidades apuradas nos presentes autos de tomada de contas especial:

Nome: Leonardo Munehiro Shimpó

CPF: 002.744.372-87

Qualificação: ex-diretor da entidade executora

Responsabilidade: Ordenador de Despesa da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFIC), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), entidade executora do Convênio 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.

Nome: Suleima Fraiha Pegado

CPF: 049.019.592-04.

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999.

Responsabilidade: Concedente dos recursos do Convênio MTE/SETEPS/PA 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.

Nome: Ana Catarina Peixoto de Brito

CPF: 151.577.842-87.

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho (UNITRA/SETEPS/PA)

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços executados no âmbito do Convênio 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio, e Responsável Técnica do PEP/1999.

Nome: Leila Nazaré Gonzaga Machado

CPF: 133.871.112-15

Qualificação: Secretária Adjunta da SETEPS/PA

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa.

Nome: Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal

CNPJ: 04.878.708/0001-09.

Qualificação: entidade interveniente

Nome: Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido)

CPF: 423.944.062-91

Qualificação: Presidente da Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal

Motivo: Impugnação total dos recursos federais concedidos em face às irregularidades cometidas no Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999/SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, com a intermediação da Cooperativa Escola Alunos da EAFIC, recursos originários do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99.

Débito imputado:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40

Normas Infringidas: art. 70 da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 e Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999/SETEPS/PA.

*18.5.2. Responsáveis:**Nome: Leonardo Munehiro Shimpó**CPF: 002.744.372-87**Qualificação: ex-diretor da entidade executora**Responsabilidade: Ordenador de Despesa da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), entidade executora do Convênio 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.**Nome: Suleima Fraiha Pegado**CPF: 049.019.592-04.**Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999.**Responsabilidade: Concedente dos recursos do Convênio MTE/SETEPS/PA 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.**Nome: Ana Catarina Peixoto de Brito**CPF: 151.577.842-87.**Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho (UNITRA/SETEPS/PA)**Responsabilidade: Atestadora dos Serviços executados no âmbito do Convênio 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio, e Responsável Técnica do PEP/1999.**Nome: espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena**CPF: 480.624.992-00**Qualificação: administradora provisória do espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva**Motivo: Impugnação das despesas e irregularidades na execução dos recursos federais concernentes ao Primeiro termo Aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999/SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, com a intermediação da Cooperativa Escola Alunos da EAFC, recursos originários do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99.****Débito imputado:***

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor histórico do débito</i>
<i>28/12/1999</i>	<i>R\$ 68.444,60</i>

Normas Infringidas:** art. 70 da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 e Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999/SETEPS/PA.*V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:****18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:**18.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), e excluí-la do rol de responsáveis desses autos;*

18.2. considerar revel a Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFEC) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.202, §8º do RI/TCU;

18.3. considerar revel o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.202, §8º do RI/TCU;

18.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado; Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

18.5. excluir o valor de R\$ 68.444,60 da totalidade do débito imputado à Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, por ausência de comprovação de que a responsável tenha autorizado os pagamentos a que tal valor se destinava;

18.6. julgar irregulares as contas dos responsáveis Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, e dos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido), Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas no subitem 3 desta instrução;

18.7. condenar os responsáveis abaixo mencionados em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor:

18.7.1. Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40

Valor atualizado em 27/6/2013: R\$ 1.690.574,25

18.7.2. Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
28/12/1999	R\$ 68.444,60

Valor atualizado em 27/6/2013: R\$ 418.832,32

18.8. aplicar aos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

18.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

18.10. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”.

10. Os dirigentes anuíram à proposta supra, com os ajustes abaixo (peças 91/2):

“Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFCE THEREZA IRENE ALIVERTI ALVES constante de peça anterior (doc 50.157.709-4), apenas com ajustes no encaminhamento em relação à responsabilização do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido) e o débito decorrente, a ser imputado ao seu espólio, nos termos que orienta a Resolução 235/2010.

2. Assim, com os ajustes promovidos, a proposta de encaminhamento desta subunidade passa a ser a seguinte:

18.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFCE), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), e excluí-la do rol de responsáveis desses autos;

18.2. considerar revel a Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFCE) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.202, §8º do RI/TCU;

18.3. considerar revel o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.202, §8º do RI/TCU;

18.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado; Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

18.5. excluir o valor de R\$ 68.444,60 da totalidade do débito imputado à Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, por ausência de comprovação de que a responsável tenha autorizado os pagamentos a que tal valor se destinava;

18.6. julgar irregulares as contas dos responsáveis Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, e dos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido), Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas no subitem 3 desta instrução;

18.7. condenar os responsáveis abaixo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor:

18.7.1. Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40

Valor atualizado em 27/6/2013: R\$ 1.690.574,25

18.7.2. *Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:*

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor histórico do débito</i>
28/12/1999	R\$ 68.444,60

Valor atualizado em 27/6/2013: R\$ 418.832,32

18.8. *aplicar aos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;*

18.9. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

18.10. *autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.*

18.11. *remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”*

11. Por fim, o douto *Parquet* posicionou-se no seguinte sentido (peça 93):

“(…)

Ratifica-se a análise de mérito levada a efeito no parecer anterior deste Ministério Público (peça 68).

“(…)

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de:

I. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA;

II. considerar revel a Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

III. considerar revel o espólio do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

IV. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

V. excluir o valor de R\$ 68.444,60 da totalidade do débito imputado à Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, por ausência de comprovação de que a responsável tenha autorizado os pagamentos a que tal valor se destinava;

VI. julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FAT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis:

Leonardo Munehiro Shimpó, ex-Diretor da EAFC;

Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999;

Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps;

Leila Nazaré Gonzaga Machado, Secretária Adjunta da Seteps/PA.

Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC; e

Espólio do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
1.9.1999	R\$ 109.590,80
26.10.1999	R\$ 109.590,80
27.12.1999	R\$ 54.795,40

Responsáveis:

Leonardo Munehiro Shimpó, ex-Diretor da EAFC;

Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999;

Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps;

Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC; e

Espólio do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
28.12.1999	R\$ 68.444,60

VII. aplicar aos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, bem como à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VIII. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

IX. remeter cópia da integralidade da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”.

É o relatório.